

Processo nº 02502.000997/2005-95

Autuado: OSMIR JOSE LORENSETTI

I. Relatório

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 200/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, senão vejamos.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 128378/D – MULTA, lavrado em 01/03/2005, contra OSMIR JOSE LORENSETTI por “desmatar 105.0 há de floresta sem autorização do órgão competente (ibama) e por deixar de atender a notificação nº 489621. série B “ em Machadinho/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 157.500,00. Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 050714, Notificação, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização (fls. 02-09)

O autuado apresentou defesa às folhas 11-14, em 17/08/2005, quando alegou que:

a) não atendeu a notificação de fls. 03, pois só tomou conhecimento da mesma quando recebeu o auto de infração, já que a notificação foi entregue a um de seu funcionários;

b) não efetuou o desmatamento da área, haja vista que adquiriu a propriedade em 16/07/2002, tendo sido a área invadida duas vezes no ano de 2003;

c) na área em questão não havia mais vegetação de floresta e sim de capoeira podendo tal vegetação ser explorada sem autorização;

Em 20/01/2006, o Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração (fl.37). O atuado interpôs recurso às folhas 41- 44, em 08/08/2006. O Presidente do Ibama, em 09/11/2006, negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.59).

Em razão da data ilegível constante do aviso de recebimento (folha 64), presume-se que o atuado foi notificado em 30/04/07.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 18/05/2007, às folhas 65-70.

Entretanto, antes que a peça recursal fosse encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente, o atuado apresentou, em 14/11/2008, nova petição ao Gerex Ibama/Ji-Paraná requerendo os benefícios do art. 60 do Decreto nº3.179/99.

O superintendente do Ibama , em 23/06/2009, indeferiu o pedido do interessado quanto à concessão do benefício requerido, por entender que o pleito foi formulado com base em ato normativo já revogado, sendo o pedido, portanto, impertinente (folha 150).

Às folhas 154-156, o atuado interpôs ao Conama novo pedido de conversão da multa em serviços ambientais, nos mesmo moldes daquele já indeferido, em 07/12/2009.

Após tramitar por diversas instância no Ibama, os autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011, por meio de decisão do Presidente da autarquia (folha 180)

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 9.11.2006, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl. 59).
- b. Em 30.4.2007 houve a notificação ao atuado por Aviso de Recebimento (AR) (fl.64)
- c. E em 18.5.2007, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 65-70).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Desse modo, mostra-se inequívoco o entendimento pela tempestividade do recurso e os comprovantes de legitimidade de representação acostados aos autos. Portanto, a decisão de se conhecer do recurso.

III. DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 50 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, ressaltando-se que a última decisão foi proferida em 23.6.2009, não há o que se dizer em prescrição.

IV. DO MÉRITO

Se reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Os argumentos constantes da defesa supracitada afiguram-se inconsistentes, nada oferecendo no sentido de elidir o comportamento transgressional do infrator, saliente-se que o Auto de Prisão em Flagrante anexada aos autos (fls. 21-30), trata-se de infração ambiental de extração de madeiras na Reserva Massaranduba e não na área descrita no Auto de Infração, aliás os infratores constantes da Comunicação de Prisão em Flagrante de fl. 20 diferem-se totalmente dos elencados no histórico do boletim de ocorrência verso de fl. 19. E a simples juntada do DJ aos autos (fl.13) não isenta de responsabilidade o Autuado já que se limita a prestar informações acerca da Ação Possessória.

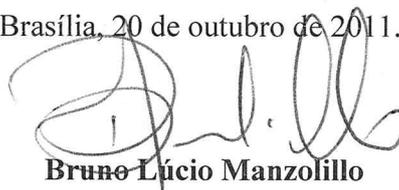
Desse modo, o processo reveste-se das formalidades legais; o auto de infração preenche os requisitos essenciais à sua lavratura; a autuação é procedente e a infração cometida está corretamente capitulada, a qual se enquadra perfeitamente nos dispositivos legais supracitados, eis que para a atividade praticada pelo autuado a legislação determina a necessidade da autorização do órgão ambiental.



Ante o exposto, vota-se pela não provimento do recurso em exame e pela manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 20 de outubro de 2011.



Bruno Lúcio Manzolillo

Membro Titular

FBCN



Igor Danin Tokarski

Membro Suplente

FBCN